



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 92, DE 2011 (Do Sr. Paulo Foleto)

Dispõe sobre a exclusão das despesas com pessoal dos integrantes do Programa da Saúde da Família nos Municípios nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 382/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar exclui as despesas com pessoal e encargos sociais referentes aos profissionais que integram o Programa da Saúde da Família nos Municípios dos limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º

VII – os salários e encargos sociais dos profissionais que integram as equipes dos Programas de Saúde da Família nos Municípios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A exclusão de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo fica limitada a 58% (cinquenta e oito por cento) do custo operacional total dos Programas de Saúde da Família em cada Município.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como direito de todos, e, como tal, considerou como dever de Estado, assegurado de modo compartilhado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, aos quais cabem, respectivamente, a formulação e a execução nos planos estadual e local de políticas sociais, com vistas à redução dos riscos de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos para promoção, proteção e recuperação.

Em audiência pública na Comissão de Finanças e Tributação, que tratava da exclusão dos gastos com o pessoal da área de saúde dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Dra. Fabíola Sulpino Vieira, Coordenadora Geral de Programas e Projetos em Economia da Saúde do Ministério da Saúde, fez menção a um Estudo da Fundação Getúlio Vargas, que apurava o custo atual e potencial do conjunto de ações contempladas pelo Programa de Saúde da Família, segundo o qual coexistiam entre os Municípios dois padrões de atendimento:

- a) um ideal, composto da atenção básica com apoio diagnóstico e atendimento ambulatorial por especialidade; e
- b) outro intermediário incluindo apenas apoio diagnóstico.

O Estudo da Fundação Getúlio Vargas concluiu que os salários e encargos sociais dos profissionais que atuavam nos Programas Municipais de Saúde da Família chegavam a 51% dos custos destes Programas, na formação de uma equipe básica, enquanto que na formação de uma equipe ampliada estes custos de pessoal chegavam a 65% do montante dos citados Programas de Saúde da Família nos Municípios.

Optamos em nosso projeto de lei complementar por eleger a média entre as duas situações. Estabelecemos, então, que estão excluídos dos limites com gastos de pessoal nos Municípios a que refere o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal os salários e encargos sociais dos profissionais que atuam nos Programas de Saúde da Família nos Municípios, desde que limitados a 58% (cinquenta e oito por cento) dos respectivos Programas de Saúde da Família.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, na certeza de que estamos tratando de algo consensual entre nós: o entendimento de que os Programas de Saúde da Família, sob responsabilidade indelegável dos Municípios, estão entre as prioridades inquestionáveis do Poder Público na atenção à saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado PAULO FOLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes

dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO
